



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.790/18 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1189/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidora, Sr.^a Geralda Fonseca da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 134.166-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, cujo o tempo de contribuição foi de 33 anos, 07 meses e 02 dias, com idade de 61 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, bem como que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr.^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, asseverou dentre outros aspectos que a concessão do benefícios nos moldes dos autos não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio, não havendo assim óbice jurídico para sua concessão. Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.790/18 **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 21/66. O valor do provento foi calculado conforme fls. 68/70, cujo benefício médio foi de R\$ 1.840,72, no entanto o valor do benefício foi de R\$ 1.650,36, que corresponde a última remuneração do cargo.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, Sr.ª Geralda Fonseca da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 134.166-9.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os
MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.790/18
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Geralda Fonseca da Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 08:56



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 08:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO